

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**Ação Penal nº 1015170-17.2022.8.11.0042**

**VISTOS.**

Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face de:

LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, brasileira, técnica ambiental, portadora do RG nº [REDACTED] nascida em 04/12/1986, inscrita no CPF nº [REDACTED] natural de Cuiabá/MT, filha de Eunice Martins Ribeiro e Edson Antônio Gasparotto, residente e

[REDACTED]

FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, empresário, nascido em 11/07/1987, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED] natural de Três Lagoas/MS, filho de Maria Ivone Moreno Ferreira e Flavio Ferreira da Silva,

[REDACTED]

EUNICE MARTINS RIBEIRO, brasileira, casada, aposentada, nascida em 09/10/1956, portadora do RG [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED], natural de Assaí-PR, filha de Agenor Martins Ribeiro e Iracema Frederico Ribeiro, residente e [REDACTED]

DEOCLIDES DE LIMA, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 06/04/1975, portador do RG [REDACTED] natural de Catandubas/PR, filho de João Maria José de Lima e Ida de Lima, residente e domiciliado na [REDACTED]

DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI, brasileiro, convivente, empresário, nascido em 23/04/1981, portador do [REDACTED] natural de Ubitatã/PR, filho de Nelson Piereti e Eunice Martins Ribeiro, residente e [REDACTED]

## **DOS FATOS APRESENTADOS NA DENÚNCIA:**

### **I – FALSIDADE IDEOLÓGICA:**

Segundo denúncia, no dia 28/02/2019, nesta cidade de Cuiabá, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, contando com o auxílio de FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS RIBEIRO, DEOCLIDES DE LIMA E DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI, teria elaborado e falsificado documento público, inclusive inserindo símbolo do Estado de Mato Grosso, fazendo, em tese, uso indevido do mesmo, com o fim de criar obrigação e, com o uso do referido documento fraudulento, supostamente, obteve para si e para os demais denunciados, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a vítima NICOLE PERONDI em erro.

Sustenta o *parquet* que LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, aproveitando-se da sua condição de Engenheira e Responsável Técnico teria elaborado um Termo de Ajustamento de Conduta tido como falso, induzindo a vítima Nicoli Perondi em erro, fazendo ela crer que a melhor solução para resolver pendências ambientais de sua propriedade seria anuir com o suposto termo, que acabou por ocasionar o pagamento indevido da quantia de R\$ 5.000.000,00 em favor de LUANA.

Nesse sentido, destacam que teria sido montado um documento, cuja celebração contaria com a participação de diversos órgãos, inclusive o Ministério Público, sendo que, em tese, as assinaturas das autoridades que constam do TAC não seriam delas.

## **II – DA LAVAGEM DE ATIVOS:**

Afirma o Ministério Público que no período compreendido entre os anos de 2017 a 2021, os denunciados LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA e DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI, com consciência e vontade, em unidade de desígnios e cooperação de condutas, teriam ocultado ou dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, em tese, de infrações penais.

Apontam que os ativos sob os quais recaem indícios de origem ilícita teriam sido “lavados” no período, coincidira com a suposta prática de delitos apurados nestes autos e em outras ações penais nas quais LUANA, DEOCLIDES e FLAVIANO constam denunciados.

Sustentam que os denunciados pela prática do delito possuem vínculo de parentesco e, neste aspecto, todos teriam participado de diversas transações comerciais para, em tese, despistar a origem dos valores obtidos.

LUANA e FLAVIANO seriam um casal, sendo DOUGLAS irmão de LUANA, EUNICE sua genitora e DEUCLIDES seu padrasto, sendo apontada a participação destes em diversas transações suspeitadas descritas na denúncia.

Nesse sentido, destaca que os denunciados apresentariam patrimônio incompatível com a renda, destacando-se a aquisição de imóveis, manejo do quadro societário e do valor do capital social de pessoa jurídica, contrato de Cédula de Produtor Rural, o uso de holding familiar e a aquisição de veículos, para, supostamente, ocultar a origem dos bens havidos, segundo o *parquet*, por meio da prática de crimes.

### **III – INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

Diante dos fatos apurados, afirma o Ministério Público que no período compreendido entre os anos de 2017 a 2021, no Estado de Mato Grosso, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA e DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter vantagem mediante crimes de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro.

Narra o *parquet* que a estrutura criminosa objeto da denúncia não se confundiria com os fatos apurados na Operação Polygonum, no âmbito da qual LUANA, FLAVIANO e DEOCLIDES também constariam denunciados pela suposta prática do Crime de Organização Criminosa.

Afirma, portanto, que independente dos fatos apurados na Operação Polygonum, LUANA, FLAVIANO, EUNICE, DOUGLAS e DEOCLIDES, constituíram Organização Criminosa, cujo objetivo seria auferir vantagem financeira por meio da prática de infrações penais.

Sustentam que LUANA seria a liderança do grupo e que os demais seriam integrantes responsáveis pela execução de tarefas para atender os interesses da estrutura.

Apontam que DEOCLIDES seria responsável por realizar as tarefas de campo para a LUANA, evidenciando-se situações que ela outorgaria serviços para ele, os quais seriam incompatíveis com sua área de formação. Destacam, ainda, a suposta participação de DEOCLIDES em diversas pessoas jurídicas que teriam sido supostamente utilizadas para a ocultação de capital ilícito.

Sustentam que EUNICE atuaria, em tese, como *longa manus* nos negócios de LUANA, tendo sido nomeada como procuradora desta, com amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de quaisquer assuntos, negócios, direitos e interesses, inclusive perante instituições bancárias, cooperativas de crédito, até mesmo junto ao Departamento de Polícia Federal. Destacam, ainda, a suposta participação de EUNICE em diversas pessoas jurídicas que teriam sido supostamente utilizadas para a ocultação de capital ilícito.

Afirmam que FLAVIANO atuaria no manejo de pessoas jurídicas, realizando diversas substituições societárias e modificações de capital societário, bem como teria instituído juntamente com sua esposa LUANA uma holding familiar, cujo propósito seria, em tese, ocultar o patrimônio obtido de origem ilícita. Acrescentam que FLAVIANO prestaria auxílio para LUANA, realizando o acompanhamento de sua esposa em vistorias. Destacam, ainda, a suposta participação de FLAVIANO em diversas pessoas jurídicas que teriam sido supostamente utilizadas para a ocultação de capital ilícito. É apontado pelo Ministério Público como integrante com atuação na parte financeira da estrutura.

Referem-se ao denunciado DOUGLAS como suposto integrante da OrCrim, tendo participação em atos imobiliários, referente a um bem que foi adquirido e transferido diversas vezes, cujas circunstâncias evidenciariam a suposta prática de atos objetivando a lavagem de capitais. Consta, ainda, que atuaria auxiliando LUANA em operações mobiliárias com o auso de procuração por ela outorgada, realizando a assinatura de escrituras públicas. Destacam que o acusado teria participação na cadeia dominial de imóveis, cujo objetivo seria despistar a origem do bem, uma vez que o acusado não teria, segundo o *parquet*, lastro financeiro para a aquisição do bem.

Ao final, conclui o Ministério Público:

*“Vê-se que os denunciados EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA, DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, sob a liderança de LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, em uma convergência de ações, dentro de uma atuação colaborativa, contribuíram para a execução de diversas fraudes efetuadas, desde a atuação de LUANA como se Engenheira Florestal fosse, passando pelas fraudes no Cadastro Ambiental Rural –CARs de propriedades, em relatórios de tipologia, em Autorizações de Desmates-ADs, auferindo vantagens indevidas, cujos recursos amealhados foram integrados a bens e valores diversos, com vistas a dissimular sua origem e movimentação, decorrentes de infração penal. Nesse quadro, vê-se os demais integrantes da ORCRIM atuando sobremaneira o núcleo liderança, com a vistas à essa dissimulação.”*

Na cota do Ministério Público, este requereu:

1. a juntada dos antecedentes criminais no âmbito do Estado de Mato Grosso;
2. a juntada dos Relatórios Técnicos n. 2023.5.241472 e n. 2023.13.78068;
3. o compartilhamento de provas constantes dos autos com a Promotoria de Justiça que atua na Defesa da Ordem Tributária.

Consta, ainda, da cota de oferecimento da denúncia a Representação pelo SEQUESTRO DE BENS/BLOQUEIO DE VALORES em face dos Denunciados LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA e DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI, bem como em face das pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA PROFLORA LTDA, AGROPECUÁRIA HELENA, RIBEIRO E LIMA AGROPECUÁRIA LTDA, RIBEIRO E LIMA AGROPECUÁRIA LTDA e AGROPECUÁRIA BEIJA FLOR EIRELI, tendo por fundamento o artigo 4º, da Lei 9.613/98, indicando que os bens existentes em nome destes seriam de origem ilícita.

*É a síntese da denúncia.*

### **DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:**

Os fatos ilícitos aqui narrados revelariam a existência de um esquema criminoso arquitetado e posto em prática por uma suposta Organização Criminosa que seria composta por uma célula familiar, que teriam, em tese, se coadunado para realizar supostos atos de lavagem de capitais decorrentes da prática de ilícitos, dentre os quais consta a imputação da prática falsificação de um Termo de Ajustamento de Conduta, do qual teria decorrido a obtenção de vantagem financeira indevida.

Pois bem.

Compulsando a peça acusatória, verifico que *Parquet* na denúncia, individualiza as atuações dos denunciados e, ainda, expõe o *Modus Operandi* de cada um.

Assim, de acordo com o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Enquanto que o artigo 395 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de rejeição da denúncia, *in verbis*:

*Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I - for manifestamente inepta;*

*II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;  
ou*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

Importante salientar, por oportuno, que neste momento processual o Juiz deve se ater à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem esmiuçar as matérias de fato e de direito futuramente debatidas.

Com efeito, a Jurisprudência tem caminhado no sentido de que o magistrado deve ser prudente para evitar eventual excesso na fundamentação que acarrete indevida antecipação da análise do mérito, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido (STF. RHC 171188 AgR, Segunda Turma. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020, DJe 02.06.2020).*

Compulsando os vertentes autos, verifico presente a justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada na prova razoável da prática dos delitos e fortes indícios de autoria, conforme se infere da peça acusatória e respectiva cota de oferecimento da denúncia.

Verifico, ainda, que a Denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que trouxe no seu bojo a descrição dos fatos, e a individualização da conduta dos denunciados.

Posto isso, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, e ausente as hipóteses de rejeição da denúncia descritas no art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**, em face dos acusados LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA e DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI.

### **DOS PEDIDOS CONSTANTES DA COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**

1. Juntada dos antecedentes criminais no âmbito do Estado de Mato Grosso;
2. Juntada dos Relatórios Técnicos n. 2023.5.241472 e n. 2023.13.78068;
3. Compartilhamento de provas constantes dos autos com a Promotoria de Justiça que atua na Defesa da Ordem Tributária.

Consta, também, a Representação pela medida de SEQUESTRO DE BENS/BLOQUEIO DE VALORES em face dos denunciados LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA e DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI e das pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA PROFLOA LTDA, AGROPECUÁRIA HELENA, RIBEIRO E LIMA AGROPECUÁRIA LTDA, RIBEIRO E LIMA AGROPECUÁRIA LTDA e AGROPECUÁRIA BEIJA FLOR EIRELI.

### **DOS PEDIDOS CONSTANTES NOS ITENS 1 e 2 DA COTA MINISTERIAL:**

No que diz respeito ao pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais e de relatórios de investigação, verifico que se trata de informações de suma

importância para instrução criminal do presente caso, razão pela qual DEFIRO A JUNTADA destes documentos..

### **DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS:**

Pretende o Ministério Público a autorização judicial para compartilhamento dos elementos de provas obtidos por meio do Inquérito Policial nº 01/2021/GA/MPMT, que subsidiou a presente Ação Penal, com a Promotoria de Justiça que atua na Defesa da Ordem Tributária.

Deste modo, ao vislumbrar o interesse público na medida pleiteada, DEFIRO O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS, especificadamente no que se refere aos informes existentes no IP 01/2021/GA/MPMT com a Promotoria de Justiça que atua na Defesa da Ordem Tributária.

### **DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES:**

Sabe-se que as medidas cautelares reais estão previstas na legislação processual penal e visam retirar da esfera de disponibilidade dos agentes delituosos os bens obtidos com a ação criminosa, a fim de viabilizar o confisco e a reparação do dano quando da condenação (art. 125 a 131 do CPP).

A Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ao estabelecer as diretrizes das Medidas Assecuratórias, preconiza, em seu art. 4º:

*Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar*

*medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.*

*(...)*

*§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.*

Ainda, o Código Penal, em seu art. 91, II, b, § 1º e § 2º, do CP prevê os efeitos secundários da sentença penal condenatória, entre eles o confisco, que consiste na perda dos proventos da infração ou dos bens equivalentes. Além disso, o art. 91-A do CP, dispõe:

*“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.*

*§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:*

*I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e*

*II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.*

*§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.*

*§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.*

*§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.*

*§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou à ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.*

Portanto, dos elementos carreados aos autos, extrai-se a existência de indícios quanto a prática de crime de Lavagem de Capitais, bem como dos crimes antecedentes, cujas circunstâncias e elementos encontram-se devidamente dispostos nas razões acima expostas e nas respectivas ações penais relacionadas aos crimes antecedentes.

Com efeito, o art. 126 do Código de Processo Penal, assim dispõe:

*Art. 126 - Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.*

Com efeito, da análise dos elementos informativos coligidos ao presente procedimento, extraem-se indícios suficientemente seguros – para esse momento de cognição sumária – quanto à (1) suposta prática dos crimes antecedentes, os quais teriam sido perpetrados no intuito da obtenção de vantagem financeira indevida, bem como (2) o emprego de manobras próprias ao delito de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular a procedência de tais valores.

O delito de lavagem de bens e valores tem como ponto de partida necessário a prática de infração penal e a formação do capital ilícito, a partir do qual se inicia um processo dinâmico que tem como finalidade a integração dos valores na economia lícita, por meio da superação de, ao menos, três fases de execução do delito, as quais podem ocorrer de modo preciso e ordenado ou simultâneo e superposto.

Desta feita, o processo de concretização do delito de lavagem se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente auferidos, desenvolve-se com a realização de operações financeiras para dissimular a origem dos bens e, por fim, perfaz-se com a reintegração do capital de origem espúria na economia formal mediante aparência lícita.

Assim, a primeira fase de execução do delito de lavagem se volta ao distanciamento da origem criminosa, com possível alteração qualitativa dos bens e valores.

Ressalte-se o previsto no art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 9.613/98, que estabelece que o sequestro de bens consiste em medida cautelar destinada, ainda, a assegurar a eficácia de uma eventual sentença penal condenatória, no que concerne a um dos seus efeitos, qual seja, a perda de produto direto ou indireto da infração ou de bem que tenha sido auferido com a prática delitiva, nos termos do art. 91, caput, inciso II, alínea “b”, do CP.

Assim, justamente por estar destinada a assegurar a permanência de bens que possam ser objeto de perdimento na eventual superveniência de condenação, a cautelar de sequestro somente pode recair sobre ativos que tenha relação com as condutas delitivas em deslinde e, mais, que consubstanciem produto direto ou indireto, instrumento ou proveito do crime de lavagem ou da infração antecedente, por força do previsto pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98.

Os elementos são contundentes em indicar que a constituição patrimonial dos acusados se deu sem qualquer lastro lícito que pudesse justificar a evolução, de modo a estabelecer que os bens adquiridos não condizente com os ganhos declarados dos acusados.

É de se destacar que os valores das transações realizadas pelos denunciados se revelariam incompatíveis com os ganhos declarados, o que reforçaria a tese de que havia a composição da renda com ganhos paralelos de valores de procedência espúria, outra tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

Portanto, segundo consta, tem-se que o padrão das movimentações financeiras e mobiliárias consubstanciam, também, indícios relevantes da prática do delito de lavagem de capitais.

Veja-se que a Lei nº 9.613/1998 é clara no sentido de que *“para a decretação do sequestro de bens não é necessária a certeza da proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores, bastando 'indícios suficientes' (...). Isso nada mais é do que um juízo de probabilidade sobre a ilicitude do bem que, como em toda e qualquer medida cautelar, contenta-se com a presença do fumus boni iuris não se exigindo a certeza do ius”* (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, “Lavagem de Dinheiro”, Aspectos Penais e Processuais Penais, Edit. RT, p. 289 e 299).

Importante frisar que as garantias individuais não podem servir de amparo a práticas criminosas.

Sobre o tema, leciona André Ramos Tavares: *“Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada 'princípio da convivência das liberdades', quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.”*

(TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva 2010).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "RATATOUILLE". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41 E ART. 4º DA LEI 9.613/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MEDIDA SOBRE QUAISQUER BENS DO ATIVO DO AGENTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que se insurge a defesa contra o sequestro/arresto de bens móveis e imóveis do investigado Marco Antonio De Luca e de pessoas jurídicas a ele vinculadas, no limite de R\$12.595.700,00, com fundamento no art. 4º da Lei 9.613/98, art. 125 e seguintes do CPP, e art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, tendo o acórdão recorrido consignado que "o fumus boni iuris para a decretação das medidas assecuratórias ficou suficientemente demonstrado nos autos, com base em elementos concretos extraídos das investigações encetadas na denominada Operação Ratatouille". 2. No caso, "constou da representação ministerial [...] que MARCO ANTONIO DE LUCA faria parte de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a qual previamente escolhia as empresas que contratariam com o poder público, em licitações cuja concorrência era absolutamente forjada, a fim de que as empresas selecionadas, por serem de integrantes da organização criminosa, auferissem lucros com a atividade empresarial e, por sua vez, repassassem parte dos valores recebidos dos cofres públicos aos agentes estatais, como pagamento de propina", sendo MARCO DE LUCA apontado como "um dos principais beneficiados com o suposto esquema voltado ao desvio de verbas destinadas à alimentação fornecida ao Governo do Estado do Rio de Janeiro". 3. Ponderou o acórdão que "da análise do material apreendido em cotejo com declarações de corrêu, as duas empresas apelantes estavam diretamente relacionadas ao recebimento de numerário oriundo dos ilícitos em tese praticados pela organização criminosa, segundo suficientemente demonstrado pelo Ministério Público Federal para a decretação da medida". 4. Concluiu que "não tem guarida a argumentação de inexistência de dano ao erário, situação incongruente com a própria narrativa da denúncia, de sangria dos cofres públicos e posterior lavagem de dinheiro que tinha como antecedentes os crimes contra a Administração Pública cometidos pela organização criminosa". Destacou, ademais, que, "em se tratando de crimes que teriam gerado prejuízo pelo acusado da ordem de R\$12.595.700,00 (doze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e setecentos reais) é absolutamente palpável que esse risco de insuficiência patrimonial exista, tanto quanto o modus operandi descrito é de complexidade e elaboração tal que referenda o risco de dilapidação, sobretudo considerando esses fatos dentro de um contexto maior". 5. Diante de tais fundamentos, adotados pelo Tribunal de origem, e à mingua de ilegalidade da decisão que determinou o sequestro dos bens de MARCO ANTONIO DE LUCA e

das empresas recorrentes, em razão de haver fortes indícios do envolvimento com os fatos apurados na ação penal que causou prejuízo ao erário (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/1941), a reversão das premissas fáticas demandaria incursão fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitativa" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). No mesmo entendimento: AgRg no REsp n. 1.391.539/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.280.055/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 127 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. 1. "A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ" (AgRg no AREsp n. 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016). 2. "Cumpra registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis". (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal. 11. ed. Niterói: Lumen juris, 2009. P. 281). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.391.539/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA LINHA 5 DO METRÔ DE SÃO PAULO. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. CONTRARRAZÕES E PARECER NA ORIGEM. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO INTELLECTUAL. 2. OFENSA AOS ARTS. 125 E 126 DO CPP. RECONHECIMENTO. EXAME QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPP E DO ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/2012. SEQUESTRO DE BENS. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. TEMPUS

REGIT ACTUM. 4. NÃO RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DO SEQUESTRO. DECURSO DO TEMPO QUE RECOMENDA NOVO EXAME. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em preclusão lógica nem em violação ao princípio da unidade do Ministério Público, uma vez que, apesar de ser uno e indivisível, seus membros possuem autonomia funcional, motivo pelo qual não há subordinação intelectual entre eles, o que permite que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei. Como decorrência lógica, a atuação dos membros do Ministério Público é independente, sendo perfeitamente admissível que um de seus membros emita parecer em sentido oposto àquele defendido por outro representante ministerial em recurso interposto em momento processual posterior, sem que tal divergência de posicionamento de membros do Parquet configure esvaziamento de interesse recursal ou violação aos princípios da unidade e da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). 2. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contração de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte. 3. Reconheceu-se, no mais, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Penal e ao art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que o sequestro de bens é instituto de direito processual. Nesse contexto, não há óbice à aplicação imediata da alteração legislativa implementada pela Lei n. 12.683/2012 no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, haja vista a jurisprudência desta Corte ser no sentido de que, à luz do princípio tempus regit actum, as normas de direito processual possuem aplicação imediata. 4. A desconstituição do entendimento proferido pela Corte local não conduz, na presente hipótese, ao automático restabelecimento do sequestro anteriormente decretado pelo magistrado de origem, uma vez que, diante do decurso de tempo, as circunstâncias fáticas e processuais podem ter se alterado substancialmente. Nesse contexto, eventual restabelecimento da medida assecuratória depende da prudente análise do Juízo a quo, a respeito da permanência dos requisitos legais, considerando-se a higidez dos dispositivos acima considerados violados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019).

Extrai-se dos autos indícios veementes de que as pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA BEIJA FLOR (antiga Agropecuária Vargem Limpa) e RIBEIRO E LIMA LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA. (antiga empresa D. De Lima Comércio de Peças e Serviços para Veículos EIRELI) teriam sido utilizadas para a prática do delito de lavagem de capitais, cujas contas seriam utilizadas para despistar a origem do proveito econômico das supostas infrações em apuração.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

*[...] não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contração de seus bens (AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019).*

Contudo, especificadamente quanto ao pedido de bloqueio de valores existentes em conta corrente, tenho que a representação minguia ao não estipular o valor estimado resultante da prática criminosa que se imputa.

Nesse sentido, especificadamente quanto ao pedido cautelar de sequestro de valores existentes em conta corrente, reputo que o seu acolhimento encontra parcial óbice no pleito genérico e confuso formulado pelo Ministério Público.

Assim, diversamente na indicação dos bens imóveis e dos veículos automotores indicados na representação, inclusive com a indicação dos indícios quanto a origem ilícita na sua aquisição, não se demonstra possível o deferimento do sequestro de valores existentes em conta corrente, na quantia de R\$ 28.525.630,80 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), haja vista os termos genéricos e indiscriminados utilizados na representação que se analisa, sendo certo que a indicação dos valores devem estar adstritos às condutas que deram azo para o oferecimento da denúncia.

É procedente, contudo, a representação do bloqueio de valores decorrente do fato delituoso que teria vitimado NICOLE PERONDI, na quantia de R\$ 5.871.699,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa e nove reais), em razão da apresentação do suposto Termo de Ajustamento de Conduta falso.

Isto posto, com base na fundamentação supra, tomo por razoáveis os indícios de autoria e materialidade, acolho parcialmente a argumentação e os pedidos da Autoridade Policial e do Ministério Público para, com base no art. 125 e segs. do CPP, no art. 4º da Lei n. 9.613/98, **DECRETAR O SEQUESTRO DOS BENS MÓVEIS E**

**IMÓVEIS** dos bens abaixo indicados, desde que ainda estejam em nome dos representados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante a inserção no Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD e expedição de ofício ao respectivo CRI, determinando a averbação da medida de indisponibilidade nas respectivas matrícula:

1. Imóvel rural denominado Fazenda Vargem Limpa, antiga Fazenda Uberaba, registrado em nome da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA BEIJA FLOR (CNPJ nº 23.533.535/0001-23), matrícula 11.030, registrada no 1º Serviço Registral de Registro de Imóvel Circunscrição da Comarca de Água Boa-MT, Livro nº 2 – Registro Geral;

2. Imóvel rural denominado Fazenda Carandá, com 1.158,00 Hectares – Matrícula nº. 6517 junto ao 1º Serviço de Registro de Imóvel em Rosário Oeste/MT, adquirido em 20/07/2018, pelo valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

3. Imóvel rural denominado Estância Arapongas (atual Fazenda Paraíso), com matrícula nº 20.089, Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos de Documentos de Rosário Oeste/MT, adquirido em 04/10/2016;

4. Imóvel rural denominado Fazenda Uberaba, localizada no município de Cocalinho, adquirido em 10/11/2018, registrado junto ao 1º Serviço Registral de Registro de Imóvel Circunscrição da Comarca de Água Boa/MT, Livro 2 Registro Geral, Matrícula 11.030, Ficha 002 (Agropecuária Vargem Limpa Ltda), com 2.171,0355 hectares, no valor de R\$ 1.392.238,11 reais;

5. Casa no Condomínio Florais do Valle - Av: A, Esquina com Av B; Bairro Ribeirão do Lipa, Unidade Autônoma nº. 18, da quadra 02, situado na Rua Abiu, com 1.225,06 metros Quadrados – com 252,25 metros quadrados de área construída Rua Abiu, nº. 161, Lote 18 da Quadra 02, em CUIABÁ-MT. Valor do Imóvel: R\$ 1.970.000,00 - Imóvel Adquirido em: 28/06/2022. Escritura Pública – Cartório da Guia - Serviço Notarial e Registral do Distrito de Nossa Senhora da Guia (Cuiabá-MT). Protocolo nº. 626 - Livro nº. 033 Folha nº. 166, Matrícula nº. 92.849, Livro 2 – Ficha 01, do RGI do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT;

6. Terreno localizado no Condomínio Florais do Valle - Av: A, Esquina com Av: B, Bairro Ribeirão do Lipa. Unidade Autônoma nº 15, quadra 14, junto à Rua Maroco, com 432,28 Metros Quadrados, com Matrícula nº. 93.157, Folha 01F e 02F, do Livro 2, Registro Geral do 2º. Serviço Notarial e Registral de Imóvel da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT. Valor da Aquisição: R\$ 300.000,00 – na data do dia 26/04/2022. Cadastro junto à Prefeitura de Cuiabá/MT: 022340360319001

7. Contrato de Cédula de Produtor Rural – Cédula CPR, nº. 16/2022-01, emitida em 05/07/2021, válida até o dia 30/04/2023, tendo como produto: SOJA em Grão a Granel da Safra 2022/2023 junto à Empresa JUPARANÃ COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.219.378/0001-06. Cartório do 7º Serviço Notarial e Registral de Imóveis – Nizete Asvolinsque.

8. Veículo Jeep COMPASS, Placa QBT2978, em nome de LUANA RIBEIRO GARPAROTTO;
9. Veículo Chevrolet S10, Placa QBL9560, em nome de LUANA RIBEIRO GARPAROTTO;
10. Veículo Toyota COROLLA, Placa RAR4F73, em nome de FLAVIANO FERREIRA DA SILVA;
11. Veículo Honda XR200R, placa QCZ3J00, em nome de EUNICE MARTINS RIBEIRO;
12. Veículo Fiat PULSE, Placa RRL7J18, em nome de DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI;
13. Veículo Toyota YARIS, Placa QCN6149, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
14. Veículo Toyota HILUX, Placa RAU8F16, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
15. Veículo Fiat TEMPRA, Placa JZQ1111, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
16. Veículo Ford RANGER, Placa JYF7371, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
17. Veículo Volkswagen FUSCA, Placa JYT3451, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
18. Veículo Scania R124, Placa MJJ9080, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
19. Veículo Traxx JH125, Placa DZU4823, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
20. Veículo BMW F800, Placa NJE0791, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
21. Veículo Nissan FRONTIER, Placa NPQ6D61, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
22. Veículo Federal DF, Placa OBR1443, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;
23. Veículo RODOMOURA PRO 3E, Placa QCD1H49, em nome de DEOCLIDES DE LIMA;

DEFIRO, também, o **SEQUESTRO DOS BENS MÓVEIS** abaixo listados, desde que ainda esteja em nome do representado, pessoa física, mediante a expedição de ofício aos gestores dos sistemas RENAGRO e IDAGRO, determinando a averbação da medida de indisponibilidade:

1. 01 (uma) SEMI REBOQUE PRANCHA 03 EIXOS AGRICOLA, nota fiscal 411812123681880001045 500100000217511761350, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

2. 01 (uma) PLATAFORMA DE CORTE 35 PES - SERIE 7C35FD00875 01 (uma) COLHEITADEIRA MARCA NEW HOLLAND MODELO CR9060, nota fiscal 511910000593646299495 592000000022810000023 36, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

3. 01 (uma) COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL, nota fiscal 511912104252820066785 500100000210110067888, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

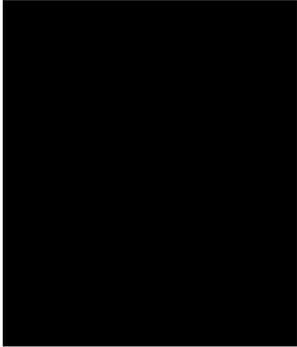
4. 01 (uma) CR5.85 (Colheitadeira), nota fiscal 511812001085780004095 500100006194917103778 18, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

5. 01 (uma) PLATAF 30 PES, nota fiscal 511812001085780004095 500100006195013005572 64, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

6. 01 (uma) PLATAFORMA CIH TERRA FLEX 3020 MARCA CASE 01 (uma) COLHEITADEIRA AGRICOLA CASE TT AF 2799 STD 2399, nota fiscal 511909000312388151205 592000000007110000007 69, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

7. 01 (uma) COLHEITADEIRA MARCA JHON DEERE - MODELO STS9750, nota fiscal 511910000593646299495 592000000022910000023 41, de propriedade de DEOCLIDES DE LIMA, CPF nº [REDACTED]

Pelos mesmos fundamentos, **DETERMINO**, em parcial consonância com o pedido ministerial, o **BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES** por parte das pessoas físicas e jurídicas listadas, nos termos requeridos pelo Ministério Público Estadual e no limite do valor de R\$ **5.871.699,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa e nove reais)** por meio do sistema SISBAJUD, a ser cumprido em face de:

REPRESENTADOS	CPF/CNPJ
1 LUANA RIBEIRO GASPAROTTO	
2 FLAVIANO FERREIRA DA SILVA	
3 EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI	
4 DEOCLIDES DE LIMA	
5 DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI	
6 AGROPECUÁRIA BEIJA FLOR	23.533.535/0001-23
7 RIBEIRO E LIMA LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.	21.165.855/0001-42

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de sequestro e bloqueio d valores em face das empresas AGROPECUÁRIA PROFLOA LTDA, AGROPECUÁRIA HELENA, RIBEIRO E LIMA AGROPECUÁRIA LTDA, RIBEIRO E LIMA AGROPECUÁRIA LTDA, por não vislumbrar, nesta quadra, o envolvimento destas no suposto esquema criminoso.

De igual modo, **INDEFIRO** o pedido de sequestro dos bens móveis constantes da tabela do item “d” por não constar a indicação da propriedade destes bens.

## **DELIBERAÇÕES:**

**RECEBO A DENÚNCIA** em face dos acusados LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS GASPAROTTO PIERETI, DEOCLIDES DE LIMA e DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI e **DETERMINO a CITAÇÃO** para apresentarem Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar um advogado (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

**DEFIRO LIMINARMENTE**, com fundamento no art. 4º da Lei n. 9.613/98:

o **SEQUESTRO DOS BENS MÓVEIS e IMÓVEIS** acima relacionados:

- a. mediante a expedição de ofício ao respectivo CRI, determinando a averbação da medida de indisponibilidade nas respectivas matrículas, desde que ainda estejam em nome dos representados, pessoas físicas ou jurídicas;
- b. mediante a inserção no Sistema de Restrição Judicial – RENAJUD, desde que ainda estejam em nome dos representados, pessoas físicas ou jurídicas.

o **BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES** por parte das pessoas acima relacionadas, no limite do valor de **R\$ 5.871.699,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa e nove reais)** por meio do sistema SISBAJUD.

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para **DESIGNAÇÃO** de Audiência de Instrução e Julgamento.

Por fim, considerando a extensa gama de ilícitos retratados, bem como os reflexos jurídicos destes com os órgãos da Administração Pública, **DEFIRO COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS** com a Promotoria de Justiça que atua na Defesa da Ordem Tributária, sob as expensas do **GAECO AMBIENTAL**, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

**EXPEÇA-SE** o necessário.

**DETERMINO** o Levantamento do Segredo de Justiça dos autos e documentos.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2024.

**Dra. Ana Cristina Silva Mendes**

**Juíza de Direito**



PJEDAKKKGDWHZ